

**A INCLUSÃO SOCIAL DAS MINORIAS: DESAFIOS NA TUTELA DOS
DIREITOS DAS MULHERES MUÇULMANAS NA PERSPECTIVA DO DIREITO
INTERNACIONAL E COMPARADO**

**THE SOCIAL INCLUSION OF MINORITIES: CHALLENGES IN THE
PROTECTION OF RIGHTS OF MUSLIM WOMEN IN VIEW OF
INTERNATIONAL AND COMPARATIVE LAW**

Adriana Ferreira Serafim de Oliveira¹

Jorge Luís Mialhe²

RESUMO: Este estudo aborda o direito internacional dos direitos humanos e os desafios da inclusão social das mulheres muçulmanas nas sociedades ocidentais e islâmicas. Para tanto, tentou-se apurar se os direitos humanos tais como conhecemos no ocidente atendem aos anseios das comunidades multiculturais. O texto, a partir de uma análise comparativa entre os direitos fundamentais das mulheres muçulmanas e brasileiras, trata da questão da proibição do uso do véu islâmico em países europeus. No Brasil multicultural, o respeito às prescrições de caráter religioso é visto com naturalidade, pois a Constituição tutela o direito à liberdade religiosa. Contudo, em outros Estados, em nome do princípio republicano da laicidade, restringe-se essa exteriorização da fé.

PALAVRAS-CHAVE: Direito internacional dos direitos humanos – direito comparado - inclusão social – mulheres muçulmanas – multiculturalismo.

ABSTRACT: This study addresses the international human rights law and the challenges of social inclusion of Muslim women in Western and Islamic societies. To this end, we tried to determine if human rights such as we know in the West meet the yearnings of multicultural communities. The text, from a comparative analysis of the fundamental rights of Muslim and Brazilian women, addresses the issue of ban on wearing the Islamic veil in European

¹ Advogada, mestra em Direito pela UNIMEP – SP, especialista em Política e Relações Internacionais pela FESP-SP, bacharel em Direito pela ITE – Bauru.

² Professor da Universidade Estadual Paulista - UNESP/Rio Claro e do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP. Pós-doutorado nas Universidades de Paris e Limoges. Doutor, mestre e bacharel pela USP.

countries. In multicultural Brazil, the respect of the requirements of religious character is seen naturally, because the Constitution protects the right of religious freedom. However, in other states, on behalf of the Republican principle of secularism, restricted to this manifestation of faith.

KEYWORDS: International human rights law – comparative law – social inclusion - Muslim women - multiculturalism.

Introdução

Este trabalho tem o objetivo de estabelecer um paralelo entre os direitos fundamentais das mulheres brasileiras e das mulheres muçulmanas na atualidade, analisando os desafios da inclusão social das mulheres muçulmanas. As mulheres, ao redor do mundo, estão assumindo vários papéis de destaque, tomando iniciativas, participando ativamente da sociedade, da política e da economia. O texto analisa os direitos fundamentais que norteiam suas vidas, qual a forma de serem exercidos e como a mulher brasileira e a mulher muçulmana relacionam-se com os direitos fundamentais nas sociedades ocidentais e muçulmanas. Neste último caso, analisou-se parte de um processo histórico, político, sócio-econômico, cultural e religioso que pode excluir as muçulmanas tanto no âmbito das suas sociedades quanto nas sociedades ocidentais.

1. A situação da mulher na sociedade muçulmana

A situação da mulher na sociedade muçulmana Farah (2001) discorre que a situação da mulher é um dos temas controversos dentro do próprio Islã. Dividindo por países, por um lado, tem-se que na Arábia Saudita as restrições são intensas quanto à mulher em sociedade. A população é reticente em mudar e em contrapartida a família real saudita diz que nunca se opôs à participação das mulheres na vida social, econômica e política. Por outro lado, no Egito, na Síria e na Tunísia as mulheres estudam, trabalham e têm direitos similares aos dos homens e a decisão do uso ou não do véu parte da mulher. O Paquistão e a Índia elegeram mulheres como primeiras-ministras antes que muitos países ocidentais. (FARAH, 2001, p.86-87).

Achour (1992) considera que no universo conceitual de qualificação e desqualificação da mulher, esta reúne todas as condições para ter um status inferior.

Periodicamente a mulher é manchada de sangue, geralmente está abaixo na escala de hierarquia inventada pelo homem. (ACHOUR, 1992, p. 237).

Nesse sentido, até 2001, o jugo do grupo extremista Talibã que controlava o governo do Afeganistão privava as mulheres dos seus direitos civis³. Elas foram proibidas de trabalhar e obrigadas a usar a burca, traje que cobre todo o corpo, além dos cabelos e o rosto. As meninas somente podiam frequentar a escola até os 8 anos de idade.

Talvez, o caso mais emblemático dessa opressão contra as mulheres seja o da paquistanesa Malala Yousafzai que, após a expulsão do Talibã da região onde residia, defendeu em entrevistas e palestras o direito das meninas à educação, quando passou a receber ameaças de morte que vieram a se consumar em outubro de 2012, quando a menina – então com 15 anos de idade - foi alvejada na cabeça dentro do ônibus que a levava à escola. (Oyama, 2013) Três dias após o atentado, um grupo de 50 clérigos islâmicos no Paquistão emitiu uma *fatwa* (jurisprudência islâmica) contra aqueles que tentaram matá-la, mas o Talibã reiterou sua intenção de eliminar Malala e seu pai. Tendo sobrevivido, exilou-se com a família na Inglaterra. Em 2013, foi recebida nas Nações Unidas pelo secretário-geral Ban Ki-moon,⁴ tornando-se um símbolo na luta pela educação das minorias.

Segundo Demant (2013), Malala representa mais que um símbolo político, mas sim uma inspiração acadêmica, pois leva os pesquisadores a pensar que podem transcender e vencer preconceitos, superar estereótipos e criar um espaço para discussão e troca de ideias sem medo, com pluralidade, coragem e abertura, sem abrir mão de textos claros, de pesquisas sérias e de debates com idéias que muitas vezes podem ser conflitantes sobre Oriente Médio e Mundo Muçulmano. (DEMANT, 2013).

Mais recentemente, a partir da atuação do grupo terrorista Boko Haram (“a educação ocidental ou não-islâmica é um pecado”) na Nigéria, a Organização das Nações Unidas para a

³ Mesmo após a intervenção da Força Internacional de Assistência e Segurança (ISAF), autorizada pela ONU em 2002 (atualmente controlada pela OTAN) não foi suficiente para derrotar militarmente o Talibã.

⁴ No discurso de recepção da Malala na ONU, o secretário-geral destacou: “It is a great pleasure to welcome our hero, our champion for education, Malala Yousafzai to the United Nations. She is a symbol of courage and hope for many millions of children, particularly young girls, whose human rights and human dignity and whose right to education are not respected. She has shown such strong courage. She was attacked because of her determination to go to school and learn. She has inspired many millions of people, particularly young people. This world is very young. More than half the global population is young people under the age of 25. We have to hear their voices. We have to meet the expectations of these young people, particularly when it comes to education. Still, 57 million young people are out of school. When it comes to secondary education, more than 100 million people are out of school. This is not acceptable. I have spoken for the first time with Malala last April on the occasion of the launching of the 1,000-day-for-action countdown to the Millennium Development Goals. As you know, one of the very important pillars of the Millennium Development Goals is to provide primary education to all people, all children around the world. She has inspired all young people.” (http://www.un.org/apps/news/infocus/sgspeeches/statments_full.asp?statID=1923#.U7YR8JRdXZ0).

Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) condenou o sequestro de mais de duzentas alunas nigerianas considerando uma violação inaceitável dos direitos humanos e um ataque contra as aspirações dessas meninas a um futuro melhor da Nigéria, aduzindo que nenhuma crença pode justificar um ato terrorista que se oponha ao magistério e ao ensino de mulheres.⁵ No mesmo sentido manifestaram-se a UNICEF e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, no sentido de que as meninas devem retornar aos seus lugares de origem e repudiaram o tráfico de mulheres.

No Egito, Síria e Tunísia as mulheres estudam, trabalham e têm direitos similares aos dos homens e a decisão do uso ou não do véu parte da mulher. O Paquistão e a Índia elegeram mulheres como primeiras-ministras antes que muitos países ocidentais. (FARAH, 2001, p.86-87).

O cenário mundial nos mostra mulheres nos países do ocidente como alguns do oriente, em destaque por terem um cargo na política, na diplomacia, em empresas, por trabalharem na reivindicação dos direitos humanos, enfim, há manifestação feminina em evidência em todo o planeta, mesmo nos países de regime totalitário.

Em se tratando de regimes absolutistas, interessante o estudo do Islã em relação às mulheres e qual a relação que guarda com os direitos fundamentais, tais como os conhecemos.

Segundo Hajjami (2008), o tema da condição das mulheres no Islã está ligado à representação que geralmente se faz do Islã e dos muçulmanos. É uma representação constituída por estereótipos, esquematizações reducionistas e por confusões conceituais. A realidade do Islã e das sociedades muçulmanas possui muito mais nuances e frequentemente não corresponde às ideias estabelecidas. A condição de inferioridade e precariedade a que está confinada a maior parte das mulheres muçulmanas, revela principalmente a hegemonia de

⁵ De acordo com David Archer, “despite the plight of more than 200 abducted Nigerian schoolgirls grabbing the world's attention, there remains insufficient focus on the wider issues of education and gender politics in Africa's most populous country. Nigeria has the highest number of children out of school. Of the 57 million youngsters worldwide who are not receiving a formal education, more than 10 million live in Nigeria – and in the current climate that number is rising. The majority of non-attendees are girls, mainly in the majority-Muslim north. Of those fortunate enough to enrol, less than two-thirds complete primary school and even fewer girls finish secondary school. In regions where women have a lower social status, many parents opt to send their girls to work in markets rather than to school. A lack of education vastly reduces a child's chances of escaping poverty and has led to many girls becoming wives before their 16th birthday. The bride price a family can command for their daughter is seldom linked to her educational achievement, so some parents see no incentive in sending their girls to school. These worrying attitudes are exacerbated by some religious leaders, who argue that educating girls is un-Islamic. The anti-poverty charity ActionAid has been challenging such beliefs in northern Nigeria for years. Working with local communities and religious leaders, our team has helped to promote girls' education and show how the Qur'an positively values their schooling.” Disponível em: <<http://www.theguardian.com/global-development/poverty-matters/2014/may/15/nigeria-girls-education-boko-haram>>. Acesso em: 04 jul. 2014.

uma mentalidade e de um sistema patriarcal que instrumentaliza sua leitura da religião para legitimar as situações de dominação, de violência e de exclusão em relação às mulheres.

Estudando o islamismo, nota-se que o Islã não faz distinção entre religião e política e, por conseguinte, estudar o fenômeno religioso no Islã significa necessariamente manter também controlada a dimensão política. Na teocracia, o poder espiritual confunde-se na mesma pessoa do governante. O representante espiritual é o mesmo representante do Estado, da nação. Pode até haver um Presidente, como no Irã, mas o representante espiritual é quem toma as decisões de cunho estatal, ou mesmo referenda-as com a última palavra. A busca espiritual é uma jornada interior, um drama espiritual mais que um drama político, portanto, observa-se que os líderes de todas as religiões disputam entre si o monopólio da verdade absoluta, a qual julgam possuir. Isso ocorre em vários países do mundo, sobretudo no Oriente Médio, onde freqüentemente muçulmanos, cristãos e judeus estão em conflito, pois o poder religioso confunde-se com o político⁶.

No ocidente moderno fez-se questão de separar a religião da política e essa secularização foi originalmente vista pelos filósofos do Iluminismo, tais como Immanuel Kant (1724 – 1804), como um modo de liberar a religião da corrupção dos negócios do Estado e de permitir que ela se tornasse mais fiel a si mesma. Nessa linha de pensamento, abstrai-se que o Islã surgiu através do profeta Maomé, Muhammad ibn Abdallah. De acordo com a tradição muçulmana, ele recebeu a revelação do anjo Gabriel, o qual lhe recitou a palavra de Allah por meio de versos formando um poema, o qual chamou Corão (Alcorão ou Quran), considerado obra prima da literatura no mundo árabe.

As revelações recebidas por Maomé foram calcadas na justiça social, contudo, por justiça social, cujo entendimento não se tem, necessariamente, a mesma dimensão no mundo ocidental. Islã significa submissão à vontade de Deus e a justiça social era, portanto, a virtude crucial do Islã. Os muçulmanos tinham como primeiro dever a construção de uma comunidade chamada “ummah”, caracterizada por uma compaixão prática, na qual haveria distribuição justa de riqueza.

No Islã, os muçulmanos procuram Deus na história, pois o primeiro dever do Islã foi o de criar uma comunidade justa na qual todos os membros, mesmo os mais fracos e

⁶ Um bom exemplo de superação desses conflitos está na divisão dos poderes entre cristãos e muçulmanos no Líbano, representado pela Troika. De acordo com a Jurispedia, “la troïka est un groupe de trois dirigeants politiques, qui ont dirigé le Liban après la deuxième République des années 1991. Cette Troïka au Liban est formée du Président de la République (le chrétien maronite), du Chef du parlement (le musulman chiite) et du Premier Ministre (le musulman sunnite), qui collaborent ensemble pour le gouvernement du pays. En réalité chacun d’entre eux essaye de préserver et protéger les intérêts de sa confession. Cette forme de gouvernement est anticonstitutionnelle, car le Liban est une République parlementaire, mais ces pratiques persistent malgré tout.” Disponível em < http://fr.jurispedia.org/index.php/Tro%C3%AFka_%28lb%29>. Acesso em 28 set. 2013.

vulneráveis, fossem tratados com um respeito absoluto e assim, vivendo em uma sociedade eles estariam praticando a vontade de Allah.

Os muçulmanos criaram seus próprios rituais, seu misticismo, sua filosofia, suas doutrinas, seus textos sagrados, suas leis e seus santuários como todos os outros povos, contudo, todas essas buscas religiosas se originaram de forma frequentemente angustiada, da contemplação dos muçulmanos sobre a situação política em curso na sociedade islâmica naquela época.

A justiça social era, portanto, a virtude crucial do Islã. Os muçulmanos tinham como primeiro dever a construção de uma comunidade (ummah), caracterizada por uma compaixão prática, na qual haveria distribuição justa de riqueza.

No Islã, a função da mulher é também uma especificidade determinada pela natureza, ou seja, ser mãe, do lar, responsável por passar os ensinamentos do Corão às crianças e agradar aos maridos. A poligamia é permitida aos homens, limitando o número de esposas a quatro, devendo o marido ter posses para cuidá-las e dispensar-lhes tratamento igualitário. As mulheres devem ficar castas caso sejam viúvas e virgens até o casamento. A Sura das Mulheres (Sūratu Na-Nissā) é a mais extensa do Corão na análise de assuntos atinentes às mulheres, quanto à infância, ao casamento, à maternidade, englobando outros assuntos sociais. (HOURANI, 2006, p. 427).

A sexualidade antes do casamento é considerada corrupção ao Islã, assim como o adultério. Quanto mais desfeminizada a mulher no Islã, mais aceita publicamente pelos homens e para isso usa-se o véu nos cabelos e roupas compridas.

Quanto ao uso do véu islâmico pelas mulheres, escreve Kamel (2007): “É o uso compulsório do véu que nos choca. É, enfim, a submissão forçada das mulheres que provoca esse estranhamento e repulsa”. Para o Islã, usar o véu é mais uma prescrição religiosa inquestionavelmente estabelecida. Cobrir a cabeça depende do grau de religiosidade de cada família. A situação se complica em países como o Irã, de origem xiita radical, onde o uso do véu é obrigatório, conhecido também como xador. Na Arábia Saudita e países do Golfo, onde vivem os sunitas radicais, também é obrigatório o uso do véu. Nesses países, os homens são livres para vestir o que quiserem, mas as mulheres são obrigadas, por lei, a cobrirem-se parcial ou totalmente. (KAMEL, 2007, p.146).

Contudo, dependendo do país, a modernidade cria inúmeras situações de convivência inevitáveis entre homem e mulher onde antes os contatos eram reduzidos. O cotidiano coloca em contato direto sexos opostos nos transportes públicos, colégios, universidades, fábricas,

escritórios, ruas, etc. Há oposição dos fundamentalistas quanto a esse contato, como também em relação à entrada de mulheres na vida pública.

A sociedade patriarcal manifesta-se também quanto à proteção dada à mulher pelo uso do véu. A este respeito, Achour (1992) discorre que o véu irá proteger os homens do pânico abrasador, ou seja, desejo incontrolável que se instala em seus olhos sobre a mulher. O Alcorão prescreve para as mulheres cobrirem-se e não revelar seus adornos, excetuando quando deverá ser revelada (ao seu marido).

Com essas referências, pedra por pedra, foi se criando uma mentalidade misógina resumida nos seguintes aforismos:

- As mulheres são inferiores pela “razão” (o testemunho de um homem equivale ao testemunho de duas mulheres) e em piedade (a menstruação impede as mulheres de cumprir suas orações e o jejum).

- As mulheres são a origem dos conflitos e do pecado.

- O aumento excessivo da população feminina é um sinal do fim dos tempos.

- As mulheres são o símbolo da impureza.

- As mulheres constituem a maior parte da população do inferno. (ACHOUR, 1992, p. 239).

Ainda no tocante às sociedades patriarcais, conforme considera Silva (2010), as relações sociais reforçam essas atitudes de submissão feminina, tendo em vista que em uma sociedade justa e com relações sociais harmônicas o tipo de opressão sistemática de um grupo por outro, neste caso, do homem em relação à mulher, são incompatíveis. (SILVA, 2010, p.131).

De acordo com essas considerações percebe-se que o trânsito do poder é questionado hoje nas sociedades islâmicas pelas muçulmanas juntamente com a revolução política, pois o instrumento opressor baseado na moral religiosa por si só não freia os anseios de não submissão feminina ao patriarcalismo.

O papel da mulher muçulmana é bastante questionado com o desafio da modernização na visão Ocidental, visão esta rejeitada em parte no mundo muçulmano, mas que é absorvida também em parte. Há a quebra do envoltório, simultaneamente, opressor e protetor da sociedade patriarcal. Essa sociedade conta com reivindicações a uma nova liberdade de dispor do próprio corpo, de aprender a ler e escrever, trabalhar fora de casa, namorar e casar com quem quiser. Significa socializar com maior liberdade, ter direitos reprodutivos e possuir participação política.

No século XXI, mesmo com a breve e malograda “Primavera Árabe”, a situação das mulheres no Islã não melhorou substancialmente.⁷ “As sociedades dos países muçulmanos viveram nos últimos anos esquecidas no atraso, submetidas a regimes autoritários que usaram a religião para justificar o despotismo e se manter no poder.” (KAMEL, 2007, p.163)

No tratamento às mulheres, com relação a uma atitude de proteção, segundo Kamel (2007) prescreve o Alcorão na Sura 33, verso 53:

Ó crentes, não entreis na casa do Profeta, salvo se tiverdes sido convidados a uma refeição, mas chegai na hora exata para não aguardardes até a mesma ser servida. Se fordes convidados, entrai. E quando tiverdes sido servidos, retirai-vos sem fazer colóquio familiar, porque isso molestaria o Profeta e este se envergonharia de vós. Porém, Deus não Se envergonha da verdade. E se desejardes perguntar algo a suas mulheres, fazei-o através de cortinas. Isso será mais puro para os vossos corações e para os delas. Não vos é dado burlar a confiança do Apóstolo de Deus nem jamais desposar suas mulheres, depois de sua morte, porque isso seria grave ante Deus. (KAMEL, 2007, p. 150).

Para Kamel, a vida das mulheres, com essa prescrição estaria para sempre marcada, pois o véu nasceu da necessidade de proteger as muçulmanas. O véu, em árabe, *hijab*, significa cortina. A palavra vem do verbo “hajaba” que significa “esconder com uma cortina”.

A discussão sobre o uso do véu destaca Ferguson (2012), envolve questões que podem ter um significado mais profundo. “Para os muçulmanos devotos, as normas ocidentais de indumentária feminina são inaceitáveis, porque revela mais do que permite a religião.” Citando o exemplo da Turquia, o autor lembra que:

O fundador da república turca, Kemal Atatürk, tratou de ocidentalizar o modo como os turcos se vestiam, proibindo o uso de roupas religiosas em todas as instituições estatais. O governo militar secularista que chegou ao poder em 1982 ressuscitou essa política proibindo as estudantes de usar véu na universidade. Essa proibição, no entanto, não foi rigorosa até 1997, quando o Tribunal Constitucional determinou explicitamente que o uso de véu em locais acadêmicos – incluindo escolas e universidades – violava o art. 2º. da Constituição que preserva o caráter secular da república. (O uso da barba comprida por estudantes do sexo masculino também foi declarado inconstitucional). Quando as autoridades nas escolas e universidades convocaram a tropa de choque para fazer valer essa medida, o país mergulhou na crise. Em outubro de 1998, por volta de 140 mil pessoas protestaram contra a proibição, dando as mãos para formar uma corrente humana em mais de 25 províncias. Em Istambul, milhares de garotas optaram por perder as aulas em vez de tirar o véu; algumas mantiveram vigílias diárias do lado de fora dos portões da escola. Na Universidade de Inönü, na Anatólia Oriental, uma manifestação contra a proibição se tornou violenta, levando a prisão de 200 protestantes. Uma série de mulheres jovens na cidade oriental de Kars chegou a cometer suicídio, e um juiz que defendeu a proibição foi assassinado no tribunal, em maio de 2006. Em 2008, o governo islâmico, liderado desde 2003 pelo Partido da Justiça e Desenvolvimento de Recep Tayyip Erdogan, alterou a Constituição para permitir o uso de véu nas universidades, mas a decisão foi derrubada pelo Tribunal Constitucional. A Corte

⁷A situação dos homossexuais em vários países muçulmanos é ainda pior. De acordo com Arnold (2013, p.26) no Irã, Mauritânia, Arábia Saudita, Sudão, Iemem bem como em algumas regiões da Nigéria e da Somália o homossexualismo é punido com a pena de morte.

Europeia de Direitos Humanos também defendeu a proibição do véu. (FERGUSON, 2012, p.295-296).

Esta última decisão está alinhada com a concepção ocidental de direitos fundamentais, decorrente da Declaração Universal dos Direitos Humanos e de alguma forma reproduzida nas constituições das democracias liberais, incluindo a brasileira.

A seguir, analisamos a legislação brasileira quanto aos direitos fundamentais para fazermos um contraponto entre os valores de uma sociedade muçulmana e de uma sociedade laica.

2. Os direitos fundamentais das mulheres nas legislações brasileira e francesa

A Constituição Federal Brasileira vigente no Título II, Capítulo I, Artigo 5º e incisos trata dos Direitos e Garantias Fundamentais – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...)

Em que pese o que dispõe a Carta Magna de 1988 com suas emendas, Silva (2010) mostra a distância entre homens e mulheres, quando se trata de garantia de direitos. Ter os direitos garantidos por lei basta para que as mulheres sejam respeitadas? Situações comuns do cotidiano como violência doméstica, assédio sexual, discriminação e remuneração desigual no mercado de trabalho mostram que colocar essas conquistas em prática é outra história.

Dessa maneira, começa-se a entender que os muçulmanos seguem o Alcorão como código de conduta moral, social e jurídica, sendo que fazem parte de uma sociedade Oriental, ao que pese estarem hoje vivendo em países do Ocidente, onde o uso compulsório do véu pode ser considerado chocante para a sociedade brasileira e Ocidental, mas o Brasil também tem os seus percalços quanto à legislação e eficácia dessa legislação em relação à proteção aos direitos fundamentais das mulheres e essa falta de proteção pode ser considerada estranha aos muçulmanos, os quais dentro de seu código de conduta acreditam que Allah e o Profeta Maomé protegeram suas mulheres no tocante aos versos do Alcorão.

Ao mesmo tempo em que a agressão não só à mulher no Brasil é vedada e a infração à lei pode acarretar penalidades ao agressor, no Islã, é permitido caso a mulher esteja em adultério.⁸

No Islã, como também em comunidades cristãs e judias, sobretudo na África, em sociedades tribais, a intervenção na integridade física da mulher, tal como a mutilação genital feminina que consiste em extirpar o clitóris e ou os pequenos e grandes lábios da vagina é uma prática comum, a qual de nenhuma forma é vista como crime e que atinge cerca de dois milhões de meninas a cada ano e marca a passagem da infância para a adolescência.⁹ Esse costume teria origem na África central na Idade da Pedra. (FARAH, 2001, p. 88).

Para os casos de agressão às mulheres no Brasil, a Lei nº 11340, também conhecida como Lei Maria da Penha, foi decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo então presidente Lula, em 7 de agosto de 2006. Dentro das várias mudanças promovidas por essa lei quanto à agressão física e moral às mulheres, está o aumento no rigor das punições dessas agressões contra a mulher quando ocorridas no âmbito doméstico ou familiar. Na verdade essa lei protege o direito fundamental à vida e a integridade física, não importando se a mulher cometeu adultério ou qualquer ato contra o casamento.

Na sua introdução, a lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do Art. 226 da Constituição Federal de 1988, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal e dá outras providências.

Por conta das diferenças entre a cultura islâmica e a cultura ocidental, há maneiras diversas de se analisar o mesmo fato tanto quanto ao resultado, como quanto às sanções ao ocorrido e a sua punibilidade¹⁰ e culpabilidade¹¹. Por exemplo, o adultério no Brasil já não é

⁸ No caso *Islam & Shah*, sobre falsas acusações de adultério e agressões a duas paquistanesas muçulmanas praticadas por seus maridos em território britânico, a Câmara dos Lordes decidiu, em 25/03/1999, reconhecer as vítimas como refugiadas à luz da Convenção de Genebra, pois o gênero e a identidade sexual podem caracterizar a noção de grupo social suscetível de ser perseguido se um elemento de discriminação ou de vulnerabilidade dos direitos humanos exista em relação a esse grupo social. A Corte considerou que Islam e Shah pertenciam ao grupo social que discrimina as mulheres e, por isso, deveriam ser protegidas. (MORGADES-GIL, 2013, p.51).

⁹ A Corte Nacional de Direito de Asilo (CNDA) da França reconheceu, em 2001, o status de refugiados a um casal que se recusou a submeter a sua filha a prática da mutilação genital e também a uma mãe que temia que a sua filha fosse submetida à mesma prática. (MORGADES-GIL, 2013, p.52).

¹⁰ Segundo o Professor René Ariel Dotti, punibilidade é uma das condições para o exercício da ação penal e pode ser definida como a possibilidade jurídica de o Estado aplicar a sanção penal ao autor do ilícito. (<http://www.cjf.jus.br/revista/numero7/artigo4.htm>).

mais punido como crime desde 29 de março de 2005, com a entrada em vigor da Lei 11.106/05, mas a infidelidade pode trazer conseqüências na esfera civil, como a reparação por dano moral. Diferentemente da lei islâmica, no Brasil não há a permissão para a agressão física contra a mulher adúltera, cuja prática poderá ser punida mais severamente que o antigo crime de adultério previsto no revogado artigo 240 do Código Penal.

Em relação ao uso do véu islâmico ser obrigatório às mulheres muçulmanas, essa prescrição poderá até ser vista como algo exótico no “país do carnaval”, mas a Constituição Federal de 1988 tutela o direito à liberdade religiosa e às suas manifestações. Contudo, em outros países, como a França, o uso do véu integral não é aceito.

Tal fato pode parecer paradoxal, principalmente analisando-se a história do colonialismo do francês em regiões de cultura islâmica, tais como o norte da África que, por sua vez, estimulou um grande fluxo de imigrantes dessa cultura para a antiga metrópole. Esses imigrantes, muitos dos quais lutaram pela França nas duas guerras mundiais, solicitaram a nacionalidade francesa para si e para os seus filhos. De acordo com Reis:

No caso francês, existem no mínimo três maneiras diferentes de se conceber a nação, que têm influenciado profundamente as políticas de nacionalidade e imigração nesse país. A primeira delas, que vem exercendo sua hegemonia pelo menos desde o fim da Segunda Guerra Mundial, é o republicanismo, que define a nação por um critério exclusivamente político, o contrato social, e considera que os homens são fundamentalmente iguais. A segunda, a qual eu chamo de tradicionalismo, defende a existência de uma ligação estreita entre nacionalidade e cultura, determinada pelo sangue do indivíduo, e que os homens são fundamentalmente diferentes. Por fim, mais recentemente, surge o multiculturalismo, que pretende afirmar a diferença entre os homens, mas acredita que a nacionalidade não deve ser fundada nessas diferenças, reivindicando direitos culturais específicos para diferentes grupos sociais dentro da nação. Cada uma dessas ideologias possui uma concepção de humanidade própria e uma maneira específica de diferenciar nacional e estrangeiro, que determina o tipo de relação que deve ser estabelecida entre esses dois termos. (REIS, 1999, p.119).

Numa perspectiva de história constitucional, Reis destaca que:

As duas primeiras Constituições posteriores à Revolução — as de 1791 e 1793 — estabelecem a nacionalidade de acordo com a adesão voluntária aos princípios da República, e representam a aplicação pura da ideologia republicana na atribuição da nacionalidade. A Constituição francesa de 1791 atribui a cidadania francesa a todos que são nascidos na França de um pai francês, aos que são nascidos na França de um pai estrangeiro, e aos descendentes de um francês ou francesa expatriado por motivos religiosos que desejarem se estabelecer na França e prestar o juramento cívico. A idéia de fidelidade ao rei é substituída por um laço jurídico, a cidadania, um contrato definido pelos direitos e deveres de uma pessoa em relação a uma entidade abstrata, ou imaginada, a Nação. A Constituição de 1793 é ainda mais

¹¹ Segundo texto da UFSM, Fernanda Schimitt conclui que a culpabilidade é o fundamento da pena e do próprio jus puniendi, pois compete ao Estado intervir somente nos casos em que há a reprovação social da conduta. (<http://www.ufsm.br/direito/artigos/penal/bem-juridico.htm>).

aberta e concede a cidadania a praticamente todos que são fiéis às idéias revolucionárias, independente de qualquer consideração étnica. (REIS, 1999, p.122)

Todavia, uma grave desigualdade foi consagrada pela Assembleia Nacional Constituinte quando recusou os direitos políticos às mulheres. Para ser cidadão, era necessário ser do sexo masculino. É verdade que em 1792, o legislativo aprovou os direitos civis das mulheres (com detalhadas restrições) sem, todavia, precisar o *status* da mulher casada atingida por um grande número de incapacidades legais.

Mialhe (2013) destaca as “medidas igualitárias” levadas a cabo pela monarquia constitucional, com destaque para a supressão dos privilégios, a aprovação de leis mais favoráveis aos judeus, a nova repartição da terra e a assistência aos desamparados. Paradoxalmente, a escravidão, a discriminação racial e de gênero foram mantidas. (MIALHE, 2013, p.3).

As disposições a respeito da nacionalidade¹² foram previstas no Código Civil dos Franceses (conhecido como Código napoleônico), lei de 30 do Ventoso do ano XII (21 de março de 1804). A versão atual do Código Civil francês, em vigor desde 1973, estabelece nos artigos 18 a 21, que é francesa a criança legítima ou natural cujos pais sejam franceses ou ao menos um deles seja francês. Também são franceses aqueles nascidos na França, filhos de pais desconhecidos ou de pais apátridas. Da mesma forma, é francês o filho de estrangeiros ao qual não é atribuída pelas leis estrangeiras a nacionalidade de nenhum dos progenitores, bem como o filho de pais estrangeiros que tenham eles mesmos nascido na França.

Diante do exposto, percebe-se que os filhos de imigrantes das ex-colônias francesas, de maioria muçulmana, também são franceses. Contudo, os muçulmanos possuem uma forma particular de convívio em sociedade: seguem ao Alcorão, porém vivem dentro de um Estado laico e, por isso, enfrentam algumas situações de estranhamento na sociedade francesa.

Então, o que dizer da mulher muçulmana francesa que, vivendo no Estado laico, deseja ter o seu direito fundamental do uso do véu islâmico integral respeitado?

Conforme registrou Ferguson (2012), a questão do uso do véu é encarada por islamitas como uma questão de liberdade individual e direitos humanos. Elas desejam ser tratadas da mesma maneira que as mulheres que não usam o véu. “Somos iguais, nada é diferente, queremos ser tratadas da mesma maneira”. (FERGUSON, 2012, p. 296).

¹² Como assevera Rui Decio Martins, “nacionalidade e cidadania são termos distintos não só pelo seu conteúdo intrínseco, mas também, pelo seu âmbito de atuação e eficácia. Em comum, podem ser rotulados como direitos fundamentais, mas as diferenças aparecem de pronto, posto o primeiro pertence à primeira geração/dimensão de direitos – direitos civis; e o outro, à segunda, direitos políticos”. (MARTINS, 2013, p.95).

A França sendo um país laico proíbe tal intento¹³ e a mulher que se identifica com essa maneira de vestir e cultuar Deus, muitas vezes não concilia sua rotina fundada nas leis de sua religião com as do país em que é nata. Tal situação causa um conflito de identidade dessa mulher entre a sua cultura e a cultura do país em que nasceu, sobretudo com a proibição do uso do véu integral, peça usual do vestuário de algumas muçulmanas.

As organizações internacionais européias e universais de direitos humanos, como as ONGs opõem-se fortemente a toda forma de interdição total do véu integral. Tal posicionamento encontra amparo nos tratados internacionais sobre direitos humanos, notadamente o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) prescreve em seus artigos, desde 1948, a igualdade entre os seres humanos, o dever de agir uns com os outros na fraternidade. Na preleção de Lafer “isto significa o reconhecimento no âmbito do sistema internacional de valores que passaram a pesar nas decisões do poder, na prática dos Estados e no processo de criação de normas de Direito Internacional Público”. No mesmo diapasão, prossegue Lafer, “os direitos humanos, como valores fundamentais da convivência coletiva, logicamente correlacionados com a democracia no plano interno e a paz no plano internacional, na lição de Norberto Bobbio, podem ser considerados como um adquirido axiológico de alcance universal”. (LAFER, 1999, p.179-200).

¹³ A decisão do governo francês que proibiu o uso do véu integral foi reforçada pelo Conselho da União Europeia através da Resolução nº 1743/2010 sobre o Islã, o islamismo e a islamofobia na Europa. No mesmo sentido, os juízes da Corte Europeia de Direitos Humanos, na sentença de 01 de julho de 2014 sobre o caso *S.A.S c. France (Requête no 43835/11)*, por maioria de 15 votos contra 2, decidiram que a França não violou os artigos 8 (Direito ao respeito pela vida privada e familiar) e 9 (Liberdade de pensamento, de consciência e de religião) da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Na declaração dos votos vencidos, os juízes Nussberger e Jäderblom justificaram a sua dissidência: “Nous ne pouvons néanmoins souscrire à l’avis de la majorité car, pour nous, des droits individuels concrets garantis par la Convention sont ici sacrifiés à des principes abstraits. Nous doutons que l’interdiction totale du voile intégral dans l’espace public poursuive un but légitime. Quoi qu’il en soit, une interdiction aussi générale, qui touche au droit de toute personne à sa propre identité culturelle et religieuse, n’est à notre sens pas nécessaire dans une société démocratique. Partant, nous concluons à la violation des articles 8 et 9 de la Convention”. Além disso, “les motifs mis en avant de manière récurrente pour justifier le rejet du voile intégral sont fondés sur les interprétations de sa signification symbolique. Le premier rapport d’une commission parlementaire française « sur la pratique du port du voile intégral sur le territoire national » voit dans le voile « la manifestation d’une oppression » (paragraphe 17 de l’arrêt). L’exposé des motifs du projet de loi évoque sa « violence symbolique et déshumanisante » (paragraphe 25 de l’arrêt). Le voile intégral impliquerait également que les personnes qui le portent sont « enfermés[es] en [elles]-même, coupés[es] des autres tout en vivant au milieu d’eux ». Les femmes ainsi vêtues seraient considérées comme « effacées » de l’espace public (paragraphe 82 de l’arrêt). Toutes ces interprétations sont mises en cause par la requérante, qui allègue porter le voile intégral uniquement en fonction de son humeur spirituelle (paragraphe 12 de l’arrêt) et ne le considère pas comme un obstacle insurmontable à la communication et à l’intégration. Mais à supposer même que ces interprétations du voile intégral soient justes, il convient de souligner qu’il n’existe aucun droit à ne pas être choqué ou agressé par différents modèles d’identité culturelle ou religieuse, même par ceux qui sont aux antipodes du style de vie traditionnel français ou européen”. CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. Caso *S.A.S c. France (Requête No. 43835/11)*, sentença de 01 de julho de 2014.

Da mesma forma, o artigo 55, letra “c”, da Carta da ONU afirma que as Nações Unidas favorecerão “o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”.

Todavia, nem todos os países membros da Organização das Nações Unidas incorporaram os princípios da DUDH nas suas constituições e, em muitos casos, simplesmente desrespeitam a Carta das Nações Unidas.

Assim, entende-se que, dependendo do país onde a pessoa se encontre, há uma variação no tratamento dos direitos fundamentais. O Brasil, que tutela a vida, a liberdade e a igualdade desde o texto constitucional e ratifica tratados internacionais nesse sentido, tem investido na implementação de políticas públicas de proteção dos direitos fundamentais. A sua eficácia ainda sofre pelas nossas próprias mazelas, mas a tutela legal já existe. Já não se pode dizer o mesmo sobre países autoritários, inclusive os de religião muçulmana, pois os seguidores do Alcorão, o praticam como código de conduta moral, social, religiosa e jurídica. Caso estejam fora de seu país de origem, vivendo como imigrantes em um Estado laico que lhe concedeu a nacionalidade, certamente, o respeito às normas do Alcorão terá prioridade.

Hajjami (2008) ratifica essa posição quando refere-se às condições de inferioridade e de precariedade nas quais estão confinadas a maior parte das mulheres nas sociedades muçulmanas, oriundas principalmente da hegemonia de um sistema patriarcal que utiliza a religião para legitimar as situações de dominação, de violência e de exclusão em relação às mulheres.

Nem todos os países fazem parte da Organização das Nações Unidas, não existe uma jurisdição universal que tutele todos os direitos fundamentais, não há uma legislação supranacional fora da União Europeia e, via de regra, as fronteiras nacionais impedem que a lei internacional flexibilize a bodiniana noção de soberania. Assim, buscaram-se soluções regionalizadas para a defesa dos direitos fundamentais das mulheres. Atos jurídicos multilaterais são celebrados pelos Estados membros de organizações internacionais regionais (Conselho da Europa, Sistema Interamericano de Direitos Humanos) que, se ratificados, vinculam os seus países.

A tutela dos direitos fundamentais em relação às mulheres, no mundo ocidental, no que diz respeito à vida pública é garantida. O direito positivo reforçou a tutela dos direitos à vida, à integridade física, aos direitos sociais e políticos para o gênero feminino, deixando a mulher em pé de igualdade com os homens, entretanto, mesmo havendo a tutela desses mesmos direitos na esfera da vida privada, a mera positivação não garante que as mulheres não sejam agredidas, mortas e discriminadas.

Silva (2011) afirma que direitos fundamentais tratam de situações jurídicas que sem as suas garantias, a pessoa humana não se realiza, não convive e não sobrevive, por isso devem ser positivadas normas que além de garantir esses direitos, materialmente os efetive. (SILVA, 2011, p.58).

No bojo dos direitos fundamentais está o mais caro deles, o direito à vida que deve ser entendido não só como um bom funcionamento dos aparelhos constitutivos do organismo humano, mas também na sua dimensão biográfica: uma riqueza significativa, dinâmica que se transforma incessantemente até a morte. A vida é a intimidade conosco mesmo, saber-se e dar-se conta de si mesmo e por isso é a fonte primária de todos os demais bens jurídicos. Já o direito à existência é estar vivo, de permanecer vivo e defender-se contra as ameaças e os atentados à vida. Quanto o direito à liberdade, entende-se liberdade por aquela que se opõe ao autoritarismo e às deformações da autoridade, entretanto, não à autoridade legítima que provém do exercício da própria liberdade mediante o consenso popular, pois nesse sentido liberdade e autoridade complementam-se (SILVA, 2011, p.68-71).

As diferenças culturais com os seus particulares modos de enxergar a alteridade, nas as sociedades de forma geral, ensejam discriminações gritantes em relação à mulher. A história da humanidade nos mostra que a mulher sempre foi relegada aos afazeres domésticos e ao cuidado da prole, enquanto o homem foi o responsável pelo sustento da família. Esse paradigma foi sendo modificado, paulatinamente, tendo em vista as necessidades sociais e econômicas alteradas pelos acontecimentos históricos como, por exemplo, as duas grandes guerras mundiais quando o mercado de trabalho em todos os setores economia, pela ausência e homens transferidos para o front, necessitou cada vez mais da inserção e da absorção da mão-de-obra feminina.

A sociedade internacional por mais que exija a normatização de direitos fundamentais, não é capaz de solucionar os seus conflitos. É factível considerar que poderemos beber na fonte de um direito humano universal e que as sociedades assim viveriam uníssonas. É possível a determinação de um jusnaturalismo, observando as necessidades básicas do ser humano. Dessa maneira, os direitos fundamentais das mulheres brasileiras e muçulmanas tocam-se na medida em que são jusnaturais, no encontro com as necessidades no decorrer da história em cuidar da casa e dos filhos e à medida que essas diferentes sociedades abrem-se para as suas próprias necessidades de existência e sustentação e a mulher vai sendo solicitada a assumir papéis sociais antes somente cabíveis aos homens.

3. Inclusão social e laicidade

Em comparação com o sistema jurídico ocidental, a Lei Maior de um Estado Islâmico está assentada no que dispõem o Alcorão e a Sharia¹⁴. A origem desse direito está na própria palavra de Allah como na vida das sociedades árabes tribais da Arábia pré-islâmica, portanto, Maomé ao receber as instruções do Anjo Gabriel, ao buscar a justiça social, a fazia para sua sociedade, então, pode-se concluir que o direito consuetudinário da tribo coraixita¹⁵ foi considerado ao menos como balança para a transcrição das orientações divinas quanto à sociedade que almejava e as mulheres como não trabalhavam e não estudavam, mereceram a proteção de uma sociedade patriarcal.

Neste ponto os desafios da modernização esbarram com a proteção dessa sociedade patriarcal, pois quanto mais fechada, ensimesmada a secção islâmica, menos espaço há para manifestações femininas e mais força ganham os homens para manterem sobre controle a vida de “suas mulheres”.

Por conta de todas as peculiaridades acima abordadas, a questão da inclusão social das mulheres muçulmanas nas sociedades ocidentais, tornou-se um desafio permanente e objeto de tensões institucionais, sobretudo onde a laicidade e a liberdade de culto são valores essencialmente republicanos.

As mulheres islâmicas possuem hoje mais educação e passam a fazer reivindicações que não são propriamente feministas ou de libertação sexual, mas que assustam os homens muçulmanos, os quais percebem sua primazia contestada. Demant (2013) considera que o mundo árabe na atualidade ainda é tradicionalmente patriarcal e a participação das mulheres constitui uma espécie de revolução intercalada na revolução política do fenômeno conhecido como “primavera árabe”, pois a ameaça às prerrogativas masculinas provoca contrarreações tendo em vista que os casos de violência contra mulheres, ao invés de diminuir com esse clamor, aumentaram, contudo, as mulheres islâmicas estão mais visíveis e os homens, que até agora tinham o poder, estão perdendo seus privilégios tradicionais. Tudo isso se choca com suas expectativas. (DEMANT, 2013, p. 11).

Portanto, manter as mulheres islâmicas presas à moral religiosa de obediência ao poder patriarcal, com a revolução citada, perdeu a força, pois as muçulmanas passaram a questionar seu papel social além do respeito aos preceitos corânicos.

¹⁴ “Lei islâmica fundamentada nos ensinamentos do Alcorão, a palavra de Deus, a *sunna*, tradição de Maomé, e a *fiqh* ou jurisprudência.” (BALTA, 2010, p.131).

¹⁵ Tribo árabe da região de Meca à qual pertencia Maomé.

Ao tratar da liberdade de culto, Silva explica que a religião não é apenas um sentimento sagrado puro, pois não se realiza na simples contemplação do ente sagrado. Sua característica básica exterioriza-se na prática dos ritos e cultos. (SILVA, 2011, p.96)

Essa exteriorização da prática dos ritos e cultos é o que causa polêmica, por exemplo, entre os franceses muçulmanos, filhos e ou netos de imigrantes oriundos das ex-colônias, (sobretudo as situadas no Magrebe)¹⁶, e os franceses não muçulmanos. A laicidade na França não é vivida com tranqüilidade por alguns grupos religiosos. Os muçulmanos percebem-se alijados da cidadania, tendo em vista não sentirem-se aceitos pela sociedade como um todo. As manifestações de sua religião que, via de regra, fazem parte da vida do crente não é bem vista e ou aceita por setores conservadores da população francesa. (OLIVEIRA, 2011, p.120-121).

As dificuldades de inserção encontradas pelos imigrantes muçulmanos e seus descendentes na França são quanto ao tratamento a eles dispensados, sem considerar a sua liberdade de exteriorização da sua religião em locais públicos (escolas, por exemplo). Dentre outros problemas agravados pela sua condição de imigrantes muçulmanos destacam-se a falta de moradia, dificuldades para a naturalização e o desemprego.

Os imigrantes na França acabam aceitando os postos de trabalho, normalmente mais penosos e de baixa remuneração, recusados pelos nativos. As relações da França com os países do mundo islâmico foram revelando muito sobre a natureza da identidade nacional francesa, e como ela se constrói em relação ao outro, representado pelo estrangeiro. Percebe-se, nitidamente, uma confrontação entre ambas as posições e a necessidade de laboriosa integração multicultural que favoreça a inserção destas minorias. (OLIVEIRA, 2011, p.119;120).

Como bem analisou Said (1995),

O que precisa ser lembrado é que as narrativas de emancipação e esclarecimento em sua forma mais vigorosa também foram narrativas de integração, não de separação, histórias de povos que tinham sido excluídos do grupo principal, mas que agora estavam lutando por um lugar dentro dele. E se as velhas ideias habituais do grupo principal não tinham flexibilidade ou generosidade suficiente para admitir novos grupos, então elas precisam mudar, o que é muito melhor do que repudiar os novos grupos (SAID, 1995, p.29).

Estudando a laicidade na França, verifica-se que este princípio foi proclamado pela Constituição de 1958 no seu artigo 1º: “A França é uma República, indivisível, laica,

¹⁶ De acordo com Thierry (2005, p. 29), cerca de 30% dos imigrantes radicados na França em 2005 eram originários da Argélia, Tunísia e Marrocos.

democrática e social. Ela assegura a igualdade perante a lei de todos os cidadãos sem distinção de origem, de raça ou de religião. Ela respeita todas as crenças”.

A laicidade é o princípio segundo o qual uma coletividade pública não professa opinião religiosa. Tal neutralidade em matéria de fé, foi traduzida pela lei francesa de separação das igrejas do Estado, datada de 9 de dezembro de 1905: “A República não reconhece, nem subvenciona nenhum culto”.

Se, em nome da laicidade, o Estado não reconhece as religiões, no sentido de uma confirmação oficial, entretanto ele as conhece: a laicidade não exclui o religioso nem o combate (o que é próprio do laicismo¹⁷), ele o admite como uma dimensão dos Direitos Humanos. O que significa o reconhecimento dos direitos inalienáveis e sagrados em proveito de todos os homens, sem distinção de religião, nem de crença como princípio de salvaguarda da dignidade da pessoa humana, conforme decisão do Conselho Constitucional francês de 27 de julho de 1994. (VILLIERS, 1998, p.116)

Ao elaborar a sua crítica aos intelectuais ocidentais que desconhecem as sutilezas e a diversidade do universo islâmico, Said (2005) afirma que muitos deles realizam abordagens reducionistas e irresponsáveis sobre

algo denominado ‘o islã’ – cerca de 1 bilhão de pessoas, dezenas de sociedades distintas, meia dúzia de línguas principais como o árabe, o turco e o iraniano, todas elas espalhadas por um terço do planeta. Ao usarem essa única palavra, parecem considerá-la como um mero objeto sobre o qual se podem fazer grandes generalizações que abrangem um milênio e meio de história dos muçulmanos, e sobre o qual antecipam, descaradamente, julgamentos a respeito da compatibilidade entre o islã e a democracia e os direitos humanos, o islã e o progresso (SAID, 2005, p.42).

Todavia, como bem lembrou Stavenhagen¹⁸ é inegável que a noção de direitos humanos ainda “não é aceita em algumas teorias islâmicas correntes”, sobretudo as mais ortodoxas. Ao analisar-se a estrutura do Islã, observa-se que o princípio da laicidade é contrário aos seus preceitos e, por conseguinte, incompatível com Estados teocráticos, pois a principal característica nestes é que o poder espiritual confunde-se com o poder estatal, personificado na pessoa de seu governante, tal como ocorre no Irã.

Como bem assinalou Kamel (2007), é essencial que “se desmascare um dos maiores engodos que os fundamentalistas conseguiram passar como verdade: o do que eles são os

¹⁷ De acordo com Zanone (1992), a “máxima difusão do Laicismo radical a encontramos na França (Emile Faguet, L’anticléricisme, (1906). O racionalismo cartesiano, o ceticismo de Bayle, o iluminismo e o enciclopedismo tinham desenvolvido na cultura francesa uma orientação geral de caráter antimetafísico”.

¹⁸ Direitos indígenas: alguns problemas conceituais. In: JELIN, E; HERSHEBERG, E. (orgs.) Construindo a democracia: direitos humanos, cidadania e sociedade na América Latina. São Paulo: EDUSP, 2006, p.214.

restauradores da fé, dos fundamentos da religião, de sua pureza. Não são. Eles são apenas os seus intérpretes mais radicais, e equivocados”. (KAMEL, 2007, p.162).

A utilização da religião pelos regimes políticos autoritários, para a sua perpetuação no poder, em vários países muçulmanos tem condenado setores expressivos das suas populações, sobretudo as mulheres, ao subdesenvolvimento e à marginalização.

Considerações finais

A atualidade demonstra que neste século XXI o patriarcalismo vige nas sociedades islâmicas onde as mulheres são submetidas legalmente aos seus pais, maridos e irmãos. As leis corânicas são soberanas em relação ao poder do Estado e em matéria de direitos humanos, os mesmos retornam ao livro sagrado e à palavra do profeta em que pese o clamor das organizações internacionais em favor da aplicação da tutela internacional dos direitos humanos e fundamentais a todo e qualquer ser humano, conforme os objetivos da ONU de “promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”, previstos no artigo 1º, 3, da Carta das Nações Unidas.

Mesmo não ignorando as dificuldades inerentes ao tema da inclusão de minorias numa perspectiva multiculturalista,¹⁹ é inegável que as mulheres muçulmanas têm enfrentado maiores obstáculos que os homens na defesa dos seus direitos fundamentais, tanto nas sociedades teocráticas e/ou autoritárias como nos Estados laicos onde buscam equitativamente (re)construir as suas vidas, sem abdicar das suas identidades culturais.

Existem, inclusive, críticas de juristas muçulmanos sobre a absolutização da Sharia. Conforme Balta, em 1991, a Comissão Internacional de Juristas, dirigida pelo famoso senegalês muçulmano Adama Dieng, publicou um comentário crítico ao afirmar que “em sua condição de um produto da história, a Sharia islâmica é, segundo a maneira de pensar de diversos juristas muçulmanos, um direito que em pontos essenciais deve ser adaptado às exigências da época, às concepções jurídicas contemporâneas e aos instrumentos jurídicos internacionais” (BALTA, 2010, p.109).

O processo de inclusão social dessas minorias passa, necessariamente, pelo respeito à dignidade da pessoa humana, independentemente da sua religião. Nesse sentido, lembra

¹⁹ A Teoria do Multiculturalismo foi desenvolvida, dentre outros, pelo canadense Will Kymlicka (1996) e “propõe direitos especiais para a reivindicação da cidadania das minorias”, com o objetivo de “contribuir na construção das bases teóricas que permitam o pleno reconhecimento, a proteção e a promoção dos direitos fundamentais dos grupos minoritários”. (LOPES, 2006, p.55).

Rawls, a teoria da justiça como equidade “respeita, na medida do possível, a demanda dos que desejam retrair-se do mundo moderno e obedecer aos mandamentos da sua religião, com a condição única de que respeitem os princípios da concepção política da justiça e reverenciem seus ideais políticos da pessoa e da sociedade”. (RAWLS, 2002, p.319).

Assim, pode-se concluir que a inclusão social das mulheres, sobretudo as muçulmanas, ocorrerá quando houver a atualização e a adaptação das normas corânicas à prática da justiça como equidade.

Referências

ACHOUR, Yadh Ben. **Politique, religion et droit dans le monde arabe**. Tunis: Cérés Productions, 1992.

ARCHER, David. Nigeria's girls and the struggle for an education in the line of fire. **The Guardian**, 15 mai. 2014. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/global-development/poverty-matters/2014/may/15/nigeria-girls-education-boko-haram>>. Acesso em: 04 jul. 2014.

ARNOLD, Samantha K. Identity and sexual minority refugee: a discussion of conceptions and preconceptions in the United Kingdom and Ireland. **Human Rights Brief**. v.20, n. 3, 2013.

BALTA, Paul. **Islã**. Porto Alegre: L&PM, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_04.02.2010/CON1988.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2014.

CONSELHO DA EUROPA. Corte Européia de Direitos Humanos. **Caso S.A.S c. France (Requête No. 43835/11)**, sentença de 01 de julho de 2014. Disponível em:< <http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-145240>>. Acesso em: 04 jul. 2014.

_____. Assembléia Parlamentar. **Résolution 1743 (2010). Islam, islamisme et islamophobie en Europe**. Disponível em:<<http://assembly.coe.int/Mainf.asp?link=/Documents/AdoptedText/ta10/FRES1743.htm>>. Acesso em: 04 jul. 2014.

DEMANT, Peter. As divisões internas funcionam como freio estrutural às revoluções da Primavera Árabe. **Malala – Boletim do Grupo de Trabalho Oriente Médio e Mundo Muçulmano, nº 1**. São Paulo: USP, 2013.

- ELLUL, Jacques. **Histoire des institutions**. 12e. éd. Paris: PUF, 1993. t.5.
- FARAH, Paulo Daniel. O Islã. **A mulher no Islã**. São Paulo: Publifolha, 2001
- FERGUSON, Niall. **Civilização: Ocidente x Oriente**. São Paulo: Planeta, 2012.
- FRANÇA. **Code Civil**. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idSectionTA=LEGISCTA000006149907&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20060406>>. Acesso em 27 set. 2013.
- HAJJAMI, Aïcha El. A condição das mulheres no Islã: a questão da igualdade. **Cadernos Pagu**. n.30, Campinas, Jan./June, 2008. Disponível em < <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-83332008000100009>>. Acesso em: 04 dez. 2011.
- HERRERA FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- HOURANI, Albert. **Uma história dos povos árabes**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- KAMEL, Ali. **Sobre o Islã**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2007.
- KI-moon, Ban. **Opening remarks at press encounter with Malala Yousafzai and Gordon Brown, UN Special Envoy for Global Education**. Disponível em: <http://www.un.org/apps/news/infocus/sgspeeches/statments_full.asp?statID=1923#.U7YvbpRdXZ1>. Acesso em 04 jul. 2014.
- LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.
- LOPES, Ana Maria d'Ávila. Multiculturalismo, minorias e ações afirmativas: promovendo a participação política das mulheres. **Pensar**, Fortaleza: UNIFOR, v. 11, fev. 2006, p. 54-59.
- MAOMÉ. **O Alcorão**. Tradução e notas de Mansour Challita. 4ª edição. Rio de Janeiro: BestBolso, 2012.
- MARTINS, Rui Decio. Nacionalidade e cidadania: duas dimensões de direitos fundamentais. In: MORAES, A.; KIM, R.P. (coord.) **Cidadania: o novo conceito jurídico e a sua relação com os direitos fundamentais individuais e coletivos**. São Paulo: Atlas, 2013.
- MIALHE, Jorge L. A igualdade como direito fundamental na Constituição francesa de 1791: impressões ellulianas. **VI Seminário brasileiro sobre o pensamento de Jacques Ellul**. Passos: FESP-UEMG, 2013.
- MORGADES-GIL, Silvia. La protection international des femmes pour des raisons liées au genre en droit international. **Revue Générale de Droit International Public**. t.117, 2013, n.1, p.37-73.

OLIVEIRA, Adriana F. S. O conflito de identidade do Islã na França à luz do pensamento de Jacques Ellul. Rio de Janeiro: p. 113-125. **Anais do IV Seminário Brasileiro sobre o pensamento de Jacques Ellul, 2011.** Disponível em: <www.jacquesellulbrasil.wordpress.com>. Acesso em 19.03.2013.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Universais do Homem**, 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 27 jun. 2014.

_____. **Malala afirma que la paz es necesaria para la educación**, 2013. Disponível em: <http://www.un.org/content/es/_vidout/video1008.shtml>. Acesso em 27.06.2014.

_____. **Nigeria: UNESCO se suma a la ola de condenas por el secuestro de niñas**, 2013. Disponível em: <<http://www.un.org/spanish/News/story.asp?NewsID=29432#.U54oR9Jwrng>>. Acesso em 26.06.2014.

_____. **UNICEF considera una crueldad el secuestro de más niñas en Nigeria**, 2013. Disponível em: <<http://www.un.org/spanish/News/story.asp?NewsID=29379#.U7DhbdJwrnh>>. Acesso em 23.06.2014.

OYAMA, Thaís. A pequena grande Malala. **Veja**. Edição No. 2343, ano 46, No. 42. São Paulo, 16 out. 2013. p.86-91.

RAWLS, John. **Justiça e democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REIS, Rossana Rocha. Políticas de nacionalidade e políticas de imigração na França. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. v.14, n.39, p. 118-138, 1999.

SAID, Edward W. **Representações do intelectual**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

SILVA, José Afonso da. Os princípios constitucionais fundamentais. Brasília: **Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região**. v. 6, n. 4, p. 17-22, 1994. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/principios_constitucionais_fundamentais.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2013.

_____. **Comentário contextual à Constituição**. 8ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2011.

SILVA, Solange Teles. Mulher e meio ambiente. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan. **Mulher, Sociedade e Direitos Humanos**. São Paulo: Rideel, 2010, p. 199.

STAVENHAGEN, Rodolfo. Direitos indígenas: alguns problemas conceituais. In: JELIN, E; HERSHEBERG, E. (orgs.) **Construindo a democracia: direitos humanos, cidadania e sociedade na América Latina**. São Paulo: EDUSP, 2006, p.207-231.

THIERRY, Xavier. Y a-t-il une vérité des chiffres sur les tendances migratoires? In: RODIE, Claire; TERRAY, Emmanuel (dir.) **Immigrations: fantasmes et réalités**. Paris: La Découverte, 2008.

VILLIERS, Michel de. **Dictionnaire de droit constitutionnel**. Paris: Armand Colin, 1998.

ZANATTA, Beatriz Aparecida. **A abordagem cultural na geografia**. Disponível em <www.nee.ueg.br/seer/index.php/temporisacao/article/view/28/45>. Acesso em 26. jul. 2012.